



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	APARECIDO LUIZ DA SILVA
Cargo:	Diretor de Finanças Interino da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>durante o exercício</u> de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013).
Relatora:	CONSELHEIRA KENARIK BOUJIKIAN

CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES DURANTE O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL.

1. Consulta institucional sobre conflito de interesses formulada por APARECIDO LUIZ DA SILVA, Diretor de Finanças Interino da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero.
2. Questionamento acerca da existência de conflito de interesses na participação de dirigente da Infraero em [REDACTED] por indicação daquela empresa na condição de patrocinadora fundadora dos Planos de Benefícios administrados pelo referido Instituto de Seguridade Social.
3. **Atuação da CEP como órgão consultivo, com base no art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.**
4. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
6. Dever de a autoridade declarar-se impedida de participar de discussões e deliberações no âmbito do [REDACTED] quando se tratar de assunto atinente às competências da Superintendência da qual é titular.
7. Dever de não praticar ato que possa beneficiar, de modo indevido, interesses privados, no exercício do cargo de Superintendente de Participações Societárias e Previdência Complementar ou das funções como membro suplente do [REDACTED]

I - RELATÓRIO:

1. Trata-se de consulta institucional formulada por **APARECIDO LUIZ DA SILVA** (DOC n° 5066246), Diretor de Finanças Interino da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero, recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 18 de dezembro de 2023 e aditada em 27 de março de 2024, por meio da qual solicita orientação desta Comissão de Ética Pública acerca de eventual existência de conflito de interesses durante o exercício de cargo público no âmbito da Infraero.

2. A consulta versa sobre a eventual ocorrência de conflito de interesses na participação da Superintendente de Participações Societárias e Previdência Complementar da Infraero em [REDACTED] por indicação daquela empresa na condição de patrocinadora fundadora dos Planos de Benefícios administrados pelo referido Instituto de Seguridade Social.

3. Na consulta formulada inicialmente por **Erismar Rodrigues dos Santos** (DOC nº 4838837) não restou claro tratar-se de consulta acerca de conflito de interesses protocolada pela autoridade especificada nos autos, ou mesmo de dúvidas demandadas pela gestão da empresa, razão pela qual a Secretaria-Executiva da CEP oficiou a Infraero (DOC nº 4973663) para prestar esclarecimentos acerca da natureza da demanda.

4. Em resposta, a Infraero encaminhou o Ofício nº SEDE-OFI-2024/01923 (DOC nº 5066246), assinado pelo Diretor de Finanças Interino, APARECIDO LUIZ DA SILVA, que esclareceu que a presente consulta tem caráter institucional. O requerente anexou ao ofício documentos relativos à consulta, dos quais se destacam a NOTA JURÍDICA Nº SEDE-NTJ-2022/00056, sobre indicação de representante da Infraero para o cargo de membro titular do [REDACTED] a NOTA JURÍDICA Nº SEDE-NTJ-2023/00011, sobre Indicação de representante da Infraero para o cargo de membro suplente do [REDACTED]; a NOTA JURÍDICA Nº SEDE-NTJ-2022/00056, que trata sobre proposta de alteração de Norma Interna da Infraero; o PARECER Nº SEDE-PAR-2023/00115, da Gerência de Consultoria Jurídica, sobre indicação de representante da Infraero para o cargo de membro suplente do [REDACTED]; e o Relatório de Avaliação relativo à auditoria realizada pela Superintendência de Auditoria Interna, cujo escopo foi a avaliação da gestão da [REDACTED] no que se refere às contribuições dos participantes e patrocinadores, bases atuariais e investimentos e as obrigatoriedades normativas e legais pertinentes.

5. Extrai-se das Notas Jurídicas e do Parecer supracitados, que a indicação de representante da Infraero para o cargo de membro do [REDACTED] é atribuição da Diretoria-Executiva da Infraero. A composição do Conselho Deliberativo da entidade de previdência complementar e os requisitos básicos e proibições daqueles que compõem o conselho estão previstos na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências. O assunto também é tratado no âmbito do Estatuto Social [REDACTED] e, no nível interno, pela Política de Indicações da Infraero, que enumera os requisitos necessários para que o empregado da Infraero possa ocupar o cargo no [REDACTED]

6. Além disso, constata-se, da leitura dos referidos documentos, que a Infraero mantém uma lista com empregados pré-selecionados após manifestarem interesse em compor os conselhos [REDACTED] ficando o processo à cargo da Diretoria à qual o cargo de Superintendente de Participações Societárias e Previdência Complementar está vinculado. Entretanto, ainda que exista uma lista com eventuais pré-selecionados, a indicação é de competência da Diretoria-Executiva, podendo a escolha recair em empregado não constante da lista, desde que preenchidos todos os requisitos exigidos, os quais devem ser contemporâneos à indicação, comprovados pelo interessado e avaliados pela área técnica, pelos responsáveis pela indicação (Diretoria-Executiva), pelos responsáveis pela documentação (Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração) e pela aprovação da indicação (Conselho de Administração da Infraero).

7. Dos documentos anexados pela Infraero, não se verifica análise e aprovação específica quanto à indicação da Superintendente de Participações Societárias e Previdência Complementar para ocupar o cargo de Conselheira Suplente [REDACTED] O PARECER Nº SEDE-PAR-2023/00115, da Gerência de Consultoria Jurídica, apenas trata da indicação de representante da Infraero para o cargo de membro suplente do [REDACTED] sem constar nomes ou cargos dos indicados, bastando a análise quanto à conformidade jurídica para o prosseguimento do processo.

8. De acordo com Relatório de Avaliação, no que diz respeito à avaliação de controles internos, a ação de auditoria fundamentou-se na análise do processo "Supervisionar a Previdência Complementar [REDACTED]", com o objetivo de avaliar a conformidade dos processos internos relacionados às obrigatoriedades normativas referentes ao acompanhamento da entidade. Consta no Relatório que a estrutura de autoridade e responsabilidade do processo "Supervisionar a Previdência Complementar [REDACTED]" está definida pelo Estatuto Social e pelo Regimento Interno da Infraero, dispondo de atribuições específicas para a Superintendência de Participações Societárias e Previdência Complementar

e áreas subordinadas. Quanto à conclusão da avaliação dos controles internos, a Auditoria Interna concluiu que foi possível evidenciar que a Infraero dispõe de estrutura de autoridade e responsabilidades bem definidas, além de controles de supervisão.

9. Já em relação ao item referente ao processo de indicação de dirigentes por parte da Infraero para ocupação dos cargos de conselheiros dos órgãos Deliberativo e Fiscal [REDACTED] objetivando verificar o cumprimento da regra pelos atuais conselheiros indicados, a equipe de auditoria avaliou documentalmente os membros dos Conselhos. Durante essa análise, ficou constatado que uma das suplentes do Conselho Deliberativo foi designada ao cargo comissionado de Superintendente de Participações Societárias e Previdência Complementar, que tem como atribuição, dentre outras: "realizar a gestão das participações societárias e de supervisão da Entidade fechada de previdência complementar patrocinada pela Infraero" e "subsidiar tecnicamente os órgãos da administração com as informações necessárias à tomada de decisão relativa à gestão das participações e atividades ligadas ao patrocínio da previdência complementar".

10. Em razão disso, a Superintendência de Auditoria Interna entendeu que, embora não haja vedação explícita nos normativos relacionadas às indicações dos membros dos Conselhos, a Lei 12.813, de 16 de maio de 2013, exige que se previna possível conflito de interesses. Nesse passo, a equipe de auditoria entendeu que, visando mitigar qualquer conflito de interesses, deveria ser avaliada a permanência dessa empregada como conselheira, mesmo sendo suplente, enquanto ocupar o cargo de Superintendente da área responsável pelo processo "Supervisionar a Previdência Complementar [REDACTED] ou então, que se fosse instituído mecanismos de governança capazes de mitigar possíveis situações de conflito de interesses, no caso de persistir a indicação.

11. Diante dessa constatação, a Superintendência de Auditoria Interna recomendou à Diretoria de Finanças da Infraero o seguinte:

Recomenda-se que a Diretoria de Finanças – DF avalie possível conflito de interesse na permanência da Superintendente da Superintendência de Participações Societárias e Previdência Complementar – DFSP como Conselheira suplente [REDACTED], e, no caso de dúvida, recorra à orientação contida no §1º do art. 3º da Lei 12.813 (§1º no caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configuram conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou Controladoria-Geral da União, conforme disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei), reportando à auditoria interna a decisão acerca da questão. (grifou-se)

12. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

13. A presente consulta, realizada pela Diretoria de Finanças da Infraero, decorrente na recomendação da Superintendência de Auditoria Interna daquela empresa, visa avaliar possível conflito de interesse na permanência da Superintendente de Participações Societárias e Previdência Complementar como Conselheira Suplente do [REDACTED] haja vista que essa Superintendência é responsável pelo processo "Supervisionar a Previdência Complementar [REDACTED]".

14. Consoante disposto no Relatório de Avaliação relativo à auditoria realizada pela Superintendência de Auditoria Interna, integrante do ofício anexado aos autos (DOC nº 5066246), resta claro que a Superintendente de Participações Societárias e Previdência Complementar já ocupava a posição de membro suplente do [REDACTED] quando foi designada para o cargo em comissão em questão.

15. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, **no exercício** ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, III:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (Grifou-se)

16. Considerando que o consulente informou (DOC nº 5066246) que o cargo de Superintendente de Participações Societárias e Previdência Complementar se apresenta como o terceiro nível hierárquico da estrutura organizacional da Infraero, **empresa pública**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, a autoridade investida no referido cargo deve cumprir o disposto no art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses **no exercício de cargo** ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento. (grifou-se)

17. Além disso, verifica-se que a consulta formulada amolda-se ao disposto no art. 8º, III, da Lei nº 12.813, de 2013, segundo o qual, compete à CEP orientar os agentes públicos acerca da interpretação das normas sobre conflito de interesses, bem como dirimir dúvidas sobre o assunto, senão vejamos: "Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso: [...] **III - orientar e dirimir dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas que regulam o conflito de interesses, inclusive as estabelecidas nesta Lei**". (Grifou-se)

18. A fim de se avaliar a situação, cumpre examinar as competências legais conferidas à Infraero, as atribuições da Superintendência de Participações Societárias e Previdência Complementar e a atuação do [REDACTED]

19. Conforme disposto no Estatuto Social¹, a Infraero tem como objeto social: "I - implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária; e II - prestar consultoria e assessoramento em suas áreas de atuação e na construção de aeroportos. Parágrafo único. A Companhia poderá, para a consecução do seu objeto social, constituir subsidiárias, assumir o controle acionário e participar do capital de outras empresas, relacionadas ao seu objeto social, desde que expressamente autorizado em lei".

20. A Superintendência de Participações Societárias e Previdência Complementar, hierarquicamente vinculada à Diretoria de Finanças, tem as atribuições dispostas no Regimento Interno² da Infraero, nos seguintes termos:

Art. 29. São atribuições da Superintendência de Participações Societárias e Previdência Complementar - DNSP:

I - promover o alinhamento do planejamento estratégico da Infraero à gestão de participações societárias e à supervisão e monitoramento das atividades relacionadas à previdência complementar;

II - elaborar a normatização das atividades da área por meio de Protocolos de Governança, Políticas, Normas da Infraero e Manuais de Procedimentos de Processo voltados à gestão das participações societárias e previdenciária;

III - realizar a gestão das participações societárias e de supervisão da Entidade fechada de previdência complementar patrocinada pela Infraero;

IV - orientar as gerências subordinadas quanto às suas atividades;

V - manter relacionamento com as entidades em que a Infraero detenha participação societária e atue como patrocinadora de previdenciária complementar; assim como, com os demais órgãos externos interessados;

VI- reportar à Diretoria executiva e órgãos da administração os resultados das ações de supervisão e monitoramento da Entidade fechada de previdência Complementar - EFPC, e de gestão das participações societárias da Infraero;

VII - incorporar as orientações emanadas pelos órgãos de fiscalização e controle às atividades da área; e

VIII- subsidiar tecnicamente os órgãos da administração com as informações necessárias à tomada de decisão relativa à gestão das participações e atividades ligadas ao patrocínio da previdência complementar. (grifou-se)

21. De outro lado, o [REDACTED], consoante disposto no seu Estatuto Social³, possui personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos. Trata-se de uma entidade fechada multipatrocinada de previdência complementar, administradora de planos múltiplos, com independência administrativa, patrimonial e financeira, incorporada à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, designada Patrocinador Fundador.

22. [REDACTED]

23. O [REDACTED] é administrado e fiscalizado pelo Conselho Deliberativo e pela Diretoria Executiva, como órgãos de administração; e pelo Conselho Fiscal, como órgão de controle interno.

24. [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

25. A composição do Conselho Deliberativo é paritária entre representantes dos participantes e assistidos e representantes dos patrocinadores. O caso em tela trata de indicação de membro suplente pela Infraero, na condição de patrocinadora.

26. Nos termos do Estatuto Social [REDACTED] verifica-se que o Conselho Deliberativo reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, quando convocado, e que os conselheiros não são remunerados.

27. Nota-se, portanto, que não há incompatibilidade flagrante entre o exercício do cargo de Superintendente e o cargo de suplente do Conselho Deliberativo de uma entidade sem fins lucrativos, que tem como patrocinadora fundadora uma empresa pública federal - a Infraero - cuja atuação é voltada, inclusive, à previdência complementar dos empregados dessa estatal.

28. Destaco, ainda, que a mera previsão estatutária de indicação de empregados da Infraero para o [REDACTED] pode ser considerada importante fator de afastamento da configuração de conflito de interesses. Trata-se de uma entidade fechada de previdência complementar patrocinada por aquela empresa pública, do que se extrai o nítido caráter institucional da atuação do agente público, em nome e no interesse da Infraero. Com efeito, além da inegável convergência de interesses entre a Infraero [REDACTED], as atribuições do cargo de Superintendente em referência, ainda que vinculadas à atuação [REDACTED] são de ordem administrativa e propositiva, cabendo à Diretoria-Executiva da Infraero os atos decisórios correspondentes.

29. Expostos os argumentos acima, ressalto que a consulta em apreço amolda-se a precedentes de inexistência de conflito de interesses, em que este Colegiado autorizou ocupantes de cargos na Alta Administração Pública federal a exercerem atividades similares, como se pode verificar nos seguintes processos, a título exemplificativo: **00191.000224/2022-35 - cargo concomitante: Secretário Especial de Administração Adjunto da Secretaria-Geral da Presidência da República - pretensão: permanecer como membro do Conselho Deliberativo da [REDACTED]** - 239ª RO (Rel. Francisco Bruno Neto) e **00191.000276/2018-25 - cargo concomitante:**

30. Posto isso, da análise dos elementos trazidos ao conhecimento desta Comissão, concluo que o quadro apresentado **não** denota potencial conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo ou ao desempenho da função pública em questão, visto que a natureza das atribuições exercidas não se revela incompatível com as atividades privadas, ora em análise.

31. **Contudo, em decorrência do dever de todo agente público de agir de modo a prevenir ou impedir eventual conflito de interesses (art. 4º da Lei nº 12.813, de 2013), deve a autoridade declarar-se impedida de participar de discussões e deliberações no âmbito [REDACTED], quando se tratar de assunto atinente às competências da Superintendência da qual é titular.**

32. **Ainda, a autoridade deve abster-se de praticar ato que possa beneficiar, de modo indevido, interesses privados, no exercício do cargo de Superintendente de Participações Societárias e Previdência Complementar ou de suas funções como membro suplente do [REDACTED]**

33. **Ademais, a autoridade deve cumprir a determinação contida no art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida no exercício do cargo de Superintendente de Participações Societárias e Previdência Complementar da Infraero.**

34. Por fim, deve-se pontuar que não cabe a esta CEP a verificação dos impedimentos e dos requisitos legais e estatutários para a indicação de empregados pela Infraero para ocupar os cargos do [REDACTED]

III - CONCLUSÃO:

35. Ante o exposto, **VOTO pela não caracterização de conflito de interesses** na atuação da Superintendente de Participações Societárias e Previdência Complementar da Infraero como Conselheira Suplente do [REDACTED], **devendo, contudo, a autoridade observar as condicionantes e recomendações dispostas neste Voto.**

36. Repisa-se que compete à autoridade cumprir a determinação contida no art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

KENARIK BOUJIKIAN
Conselheira Relatora

¹ Disponível em: <<https://transparencia.infraero.gov.br/competencias/>>. Acesso em: 1º abr. 2024.

² Disponível em: <<https://transparencia.infraero.gov.br/atos-normativos/>>. Acesso em: 1º abr. 2024.

³ Disponível em: [REDACTED]. Acesso em: 1º abr. 2024.

⁴ Disponível em: [REDACTED] >. Acesso em: 3 abr. 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Kenarik Boujikian, Conselheira**, em 23/04/2024, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5068394** e o código CRC **76218D57** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.001776/2023-41

SUPER nº 5068394